



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 13 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º RES. 303 - 0489

Recurso n.º 113.657 - Processo n.º 10715.010792/90-85

Recorrente THE SIDNEY ROSS CO.

Recorrid IRE - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0489

"Matéria de competência privativa da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em face de resolução plenária datada de 24.05.90."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencida a Cons. Sandra Maria Faroni, relatora, em remeter o processo à 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Redator Designado

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional
Em Substituição

Abércio Freire Marmora

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MILTON DE SOUZA COELHO.

RECURSO 113.657
RES. 303 - 0489MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: THE SIDNEY ROSS CO.

RECORRIDA .: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ

REDATOR DESIGNADO.: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

Adoto o relatório lavrado pela douta relatora originária, a Cons. Sandra Maria Faroni, consignado nos seguintes termos:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigência de II, juros de mora e multa dos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro porque, em ato de revisão aduaneira, constatou-se que havia divergência entre o produto efetivamente importado, descrito no laudo de análise nº 21058/86 (preparação à base de planta - raiz de ipecacuanha - em pó de mistura com 40,5 % de óxido de magnésio; empregada em medicina) e o declarado nos documentos de importação (pó de raiz de ipecacuanha). O produto foi desclassificado do código 0012-07-18-00, alíquotas 30% II e 0% IPI, para o código 0030-03-99-00, alíquotas 70% II e 0% IPI.

Em sua impugnação, alega a interessada que o produto importado é Ipeca (Ipecacuanha) "in natura", matéria prima para a fabricação do produto farmacêutico "Pílulas Ross". Acrescenta que o produto só poderia ser classificado na posição 30.03.99.00 da TAB caso fosse importado como medicamento, como produto final, e que o óxido de magnésio encontrado na análise funciona apenas como excipiente, não tendo influência no mérito terapêutico do produto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo tempestivamente a este Colegiado, alega a interessada que: a) o produto importado é Ipeca (Ipecacuanha); b) o exame do LABANA considerou apenas a composição química e propriedades físicas, sem fazer referência à destinação que iria ter após concluída a importação; c) o produto pode ter duas classificações, conforme esteja "in natura" utilizado como matéria prima ou como produto final em sua apresentação final de comercialização; d) no caso, o produto está "in natura", sendo matéria prima para a fabricação do medicamento Pílulas Ross, e o óxido de magnésio funciona apenas como excipiente, sem influência no mérito terapêutico.

É o relatório.

RECURSO 113.657
RES. 303 - 0489**Voto**

Consoante deliberação plenária deste Eg. Terceiro Conselho em 24.05.90, é de competência da Col. Primeira Câmara o julgamento da matéria recorrida, "sempre que a defesa e o recurso questionam a classificação fiscal da mercadoria importada, ainda que o produto efetivamente ingressado seja diverso do guiado e declarado, tendo havido a capitulação legal dos fatos descritos nos arts. 524, caput, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro".

A hipótese acima descrita está configurada no presente caso, de sorte que voto pela declinação da competência para julgamento do recurso voluntário em favor da Col. Primeira Câmara deste Terceiro Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de
1992


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Redator Designado